



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.913869/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.661 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior das contribuições retidas na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por conseqüência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE.

Constitui-se ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, a DCTF retificadora transmitida após a ciência dos termos do despacho decisório que não homologou a compensação declarada por intermédio da respectiva DCOMP eletrônica, quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo apresenta-se desacompanhada de material probatório competente que demonstre a existência e disponibilidade do direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Gisele Barra Bossa e o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, que convertiam o julgamento em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material, e, no mérito, davam provimento ao recurso.

Processo julgado dia 11/02/2021, no período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. interposto pela Recorrente contra Acórdão n. 16-64.226 - 7ª Turma da DRJ/SPO, fls. 30/35, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade, fls. 02/06 apresentada pelo Recorrente.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 25350.58904.1303.1.3.04-6078, formulada para extinguir débito de IOF de R\$ 156.850,69, código 7893, com vencimento em 13/03/2009, com crédito decorrente de pagamento indevido oriundo de parte de pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com data de arrecadação de 03/07/2008, valor de R\$ 1.150.500,00 e código 5706.

O crédito apontado pela interessada não foi reconhecido porque ele teria sido integralmente utilizado em um ou mais pagamentos anteriores, não restando valor disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp.

Notificada da decisão por via postal em 16/10/2009, conforme informado em fls. 21, a contribuinte manifestou seu inconformismo em 16/11/2009, fls. 02, alegando que a divergência apontada no despacho decisório seria decorrente de uma falta de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de jun/2008, omissão que já teria sido sanada em 17/11/2009, fls. 19, para regularizar a pendência apontada.

É o relatório.

Assim, em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou: a) a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96; b) a regularidade da compensação efetuada pelo Recorrente, admitindo o erro no preenchimento da DCTF original; c) no período de apuração de 30/06/2008, recolheu, em 03/07/2008, o montante de R\$ 1.150.500,00 (código de retenção IRRF n. 5706 – rendimentos de capital – juros remuneratórios). Alega, nesse sentido, que foi posteriormente apurado que o IRRF s/juros remuneratórios relativos ao período de apuração 30/06/2009 é de R\$ 1.003.809,01, e não o montante recolhido em 03/07/2008. Do montante recolhido em 03/07/2008 consta o valor recolhido a maior e objeto do PER/DCOMP 25350.58904.130309.1.304-6078.

No entanto, o Acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que a posterior retificação do DCTF sem a devida comprovação com documentação hábil e idônea apta a sustentar a redução do débito confessado não tem o condão de afastar o débito originalmente confessado e que, por sua vez, fundamenta a não homologação do PER/DCOMP 25350.58904.130309.1.304-6078.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 44/49, em que repisa os argumentos já apresentados em Manifestação de Inconformidade, sobretudo reforçando o pedido de reconhecimento do direito creditório e da homologação da compensação pleiteada e, assim, traz aos autos documentos adicionais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito da questão, entendo que o Acórdão recorrido não deu provimento à manifestação de inconformidade pleiteada pela contribuinte por ter entendido não haver liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois o contribuinte não havia demonstrado de forma clara a procedência de seu próprio direito creditório.

Em síntese, o despacho decisório não reconheceu o crédito de IRRF no montante de R\$ 1.150.500,00 (código de retenção IRRF n. 5706 – rendimentos de capital – juros remuneratórios), que, segundo alega a Recorrente, foi pago indevidamente pela mesma no período em 03/07/2008, acarretado por pagamento a maior ao valor devido no período do 30/06/2008. Assim, não reconheceu a compensação que pretendia excluir o crédito tributário de IRRF, do período de apuração 06/2008, por sua vez declarada no PER/DCOMP nº 25350.58904.130309.1.304-6078.

Em outras palavras, a autoridade de origem, por identificar já haver débito vinculado ao crédito pleiteado, não pôde proceder com a verificação de liquidez e certeza do direito creditório apresentado pela contribuinte.

O erro alegado pelo contribuinte se consubstancia em recolhimento a maior, já que teria acrescentado indevidamente aos valores devidos em junho de 2008. Somente após foi verificado que o valor já informado não correspondia ao valor efetivamente devido, motivo pelo qual houve a apresentação da retificação da DCTF.

Nesse sentido, procedeu à posterior retificação da DCTF em que informou o valor recolhido, retirando o valor alegadamente indevido e, nesse sentido, procedeu ao pedido de compensação do valor pago a maior, pedido que não foi homologado por não haver sido demonstrado por documentação hábil e idônea dedicada a afastar o erro alegado no preenchimento da DCTF original. Nada obstante, alega a Recorrente que deve-se buscar a verdade material para reconhecimento do seu direito creditório.

Evidentemente que a declaração do débito na DCTF gera presunção relativa que pode ser afastada pelo contribuinte, munido de lastro probatório apto a comprovar seu direito creditório.

Nesse sentido já se pronunciou esse Tribunal Administrativo, no julgamento do Acórdão n. 3101-001.111 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2007

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA CONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO PERMITIDA. EFEITOS JURÍDICOS BILATERAIS.

A DCTF, enquanto confissão de dívida, é meio legalmente admitido para constituição do crédito tributário.

Considerado ato unilateral do contribuinte que representa materialmente a subsunção do fato à norma, em atendimento ao princípio da estrita legalidade, a Declaração

eventualmente retificada, nos limites e requisitos dos atos normativos do Fisco, repercutirá automaticamente no crédito tributário confessado inicialmente que também deverá ser considerado retificado.

A DCTF Retificadora que vier a reduzir o montante do tributo devido, confrontada o regular pagamento realizado com base na DCTF Retificada, fará surgir indébito em favor do contribuinte, indébito tributário este passível de restituição/compensação, pois revelado a partir do pagamento a maior.

Inobstante, o Fisco mantém inalteradas as prerrogativas de instaurar todos os procedimentos fiscalizatórios previstos em lei a fim de confirmar se a materialidade do crédito tributário confessado corresponde a correta incidência da norma jurídica tributária sobre o fato impositivo. Recurso Voluntário Provido.

Ainda, reforce-se que o ônus de demonstrar a veracidade de sua alegação é do contribuinte, conforme já se manifestou o Acórdão n. 1801000.768 – 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento. Não logrando êxito em demonstrá-lo, não há como reconhecer o erro de fato:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Estando o pagamento apontado como origem do crédito integralmente alocado ao débito confessado, inexistente saldo a restituir ou compensar. Recurso Voluntário Negado.

Corroborando nesse sentido também já manifestou o Acórdão n. 3402-007.365, da 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Os valores declarados em DCTF original constituem confissão de dívida. Eventuais erros em seu preenchimento, manifestados na apresentação de DCTF retificadora, somente são passíveis de valoração acompanhados de comprovação do erro, por meio de documentação hábil e idônea. Mantém-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cujo pagamento não foi comprovado.

Ainda, reforce-se que a retificação da DCTF ocorreu após a emissão do Despacho Decisório Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 848710108, cientificado em 19/10/2009, fls. 09 e 21. **O erro alegado somente foi sanado em 17/11/2009, fls. 19, e, portanto, após a ciência do Despacho Decisório.**

**Tal circunstância, contudo, não é impeditiva para proceder ao reconhecimento do erro no preenchimento em DCTF, nem ao eventual reconhecimento do direito creditório, conforme tem decidido o CARF.**

Nesse sentido, reproduz-se, a título exemplificativo, a ementa do Acórdão n. 3001-001.200–3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não

há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 300 1003000.617 – Turma Extraordinária / 3ª Turma da Primeira Seção de Julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:

2009

PER/DCOMP. DIPIJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPIJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Não obstante, o Acórdão recorrido, na análise dos documentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentou o seguinte:

Apesar dos argumentos que cogitam demonstrar a inconsistência das conclusões expressas no despacho decisório, compete elucidar que tal iniciativa, por si só, não permite corroborar a pretensão demandada na manifestação de inconformidade, porquanto carente da pertinente dilação probatória necessária à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado, bem como a disponibilidade patrimonial da importância reivindicada para exercício da compensação declarada.

Importa acentuar que a iniciativa levada a efeito em relação aos dados originalmente confessados em DCTF perfaz evidenciar, tão somente, a mera intenção de reduzir o tributo que serviu de diretriz para a análise da pertinência da origem do crédito e alicerce para as inferências reportadas no despacho decisório, assim, denotando o único propósito de se estabelecer uma tênue conexão com as alusões que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensa lidimidade do importe noticiado na DCOMP eletrônica.

Outrossim, as medidas supostamente corretivas promovidas a destempo revelam a desídia do requerente quanto à rigorosa observância das normas de regência das matérias inerentes à lide e, notadamente, a absoluta ausência de instrução dos autos com provas concludentes que exprimam materialmente as arguições tuteladas na manifestação de inconformidade.

É de ser destacado que, antes da ciência do despacho decisório, conservou-se inerte no tocante às circunstâncias afetas ao débito confessado pela entidade. Aliás, justamente em razão do montante declarado, as inferências assentadas na decisão administrativa certificaram a inexistência do direito creditório proveniente do DARF veiculado na aludida DCOMP eletrônica.

Sob tais perspectivas, vale realçar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do

Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações deve ser executado mediante observância dos requisitos fixados pela legislação tributária, entre os quais a observância dos aspectos limitadores da espontaneidade do exercício desta prática pelo sujeito passivo.

Neste cenário, defronte tais evidências, transfere-se ao sujeito passivo o ônus probante pertinente à colação de provas da ocorrência de imperfeições das informações

prestadas na declaração precedente, bem como a adequada sustentação cabal das alterações levadas a efeito na DCTF retificadora transmitida extemporaneamente.

É certo que a pretensão de retificação da CTF após a emissão do Despacho Decisório deve estar apoiada em suportes fáticos que revelem, de forma pormenorizada e cristalina, a pretensa ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF em referência; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar na formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, **à época dos fatos**, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretenso direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário, sem prejuízo da observância dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, visto que a origem do crédito em apreço derivar de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de **Verdade Material** em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

A questão, portanto, é substancialmente centrada na análise da documentação hábil a demonstrar que realmente houve erro no preenchimento da DCTF em virtude do recolhimento a maior ou indevido e que tal recolhimento gerou crédito a ser homologado em declaração de compensação.

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente juntou comprovante de recolhimento do valor de R\$ 1.150.500,00, às fls. 17, e DCTF original, às fls. 18/20.

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Número de inscrição no CNPJ:	17.167.412/0001-13
Data de Arrecadação:	03/07/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	025 / 0001
Número do Pagamento:	4808035111-0
Período de Apuração:	30/06/2008
Data de Vencimento:	03/07/2008
Valor no Código de Receita 5706:	1.150.500,00
Valor Total:	1.150.500,00

Comprovante emitido às 16:06:05 de 17/11/2009 (horário de Brasília), sob o código de controle 14c9.438c.72b2.8584.dc35.b0f6.6f6c.01b8

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Foi justamente a diferença entre os valores recolhidos que pretendeu-se utilizar, segundo alega a recorrente, para compensar o crédito constante na DCOMP, em 03/07/2008:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.1		
17.167.412/0001-13	25350.58904.130309.1.3.04-6078	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRRF		Data de Arrecadação: 03/07/2008
Valor Original do Crédito Inicial		146.690,99
Crédito Original na Data da Transmissão		146.690,99
Selic Acumulada		8,35%
Crédito Atualizado		158.939,69
Total dos débitos desta DCOMP		158.939,69
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		146.690,99
Saldo do Crédito Original		0,00
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.1		
17.167.412/0001-13	25350.58904.130309.1.3.04-6078	Página 3
<b>Darf IRRF</b>		
01.Período de Apuração: 30/06/2008		
CNPJ: 17.167.412/0001-13		
Código da Receita: 5706		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 03/07/2008		
Valor do Principal		1.150.500,00
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		1.150.500,00
Data de Arrecadação: 03/07/2008		

Conforme se observa nos documentos apresentados pelo contribuinte, além da DCTF e do comprovante de arrecadação acima mencionado, realmente não há verificação da juntada dos mesmos aos autos, especialmente no que tange aos livros contábeis e fiscais que poderiam corroborar com a verificação do direito alegado pelo contribuinte.

Reforce-se que o pedido de juntada de documentos comprobatórios na esfera recursal, em tese, deve lastrear-se nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material, conheço dos documentos apresentados.

Sobre o documento apresentado em sede recursal, o Recorrente argumentou:

Para que não restem dúvidas quanto à lisura do recolhimento a maior, por força do princípio da verdade material a Recorrente junta neste momento cópia da "Blocação Anual da Empresa das Receitas e Despesas", página 13 (doc. 02), onde comprova que o valor lançado em despesa de juros sobre capital próprio, conta cosif 8.1.9.55.00.2, conta interna 7302, foi contabilizado os JCP no montante de R\$ 8.548.126,05, que corresponde ao valor informado no demonstrativo de fls. 4 apresentado na Manifestação de Inconformidade.

Segue ainda cópia do relatório de cálculo dos JCP que foi gerado pelo agente contratado para prestação dos serviços de custódia das ações de emissão da Recorrente, onde comprova que os cálculos individualizados por acionista resultaram no pagamento bruto de JCP de R\$ 8.548.105,59, com imposto de renda de R\$ 1.003.809,01 e valor líquido de R\$ 7.544.296,58 (doc. 03). Desta forma, o valor de R\$ 146.690,99 é resultante do recolhimento do Darf no dia 03/07/2008 de R\$ 1.150.500,00, menos o valor efetivamente apurado de R\$ 1.003.809,01.

Abaixo segue o documento contábil (Blocação Anual da Empresa das Receitas e Despesas) apresentado em sede recursal, fls. 61/62 (Relatório do Cálculo sobre Juros sobre Capital):

RESTRITO GAPI2005-05 RELATORIO DE CALCULO DE JUROS S/ CAPITAL *W. V. S.* PAG.: 1  
RECEBEMOS CONSOLIDACAO DOS TOTAIS EMISSAO : 26/02/2008 19:25 GALCALC / STEP0405

ANO LUCRO: 2008 EMPRESA: 1031-- FINANCEIRA ALFA S.A.CRED,FINANC.E INVESTIMENTOS DATA BASE DE CALCULO: 12/03/2008

*1º Sem / 2008*

ACT.: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

	VALOR BRUTO	IMP. RENDA FEDERAL	VALOR LIQUIDO
CORRENTISTAS	4.602.547,92	689.363,30	3.913.184,62
NÃO CORRENTISTAS	3.874.940,44	303.857,00	3.571.083,44
SUP TOTAL	8.477.488,36	993.220,30	7.484.268,06
AGENCIA (000)	67.859,51	10.175,17	57.684,34
ACOES AO PORTADOR	105,05	15,75	89,30
ACOES EM TESOURARIA	0,00	0,00	0,00
POSTO X (STATUS 16)	2.652,67	397,79	2.254,88
TOTAL	8.549.105,59	1.003.809,01	7.544.296,58

OBJ.: PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS DEVIDAS, INFORMAMOS ACIMA, OS VALORES RELATIVOS A DIVIDENDOS E/OU JUROS SOBRE O CAPITAL, PAGOS AOS ACIONISTAS DESTA EMPRESA, REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008.

DATA DO PAGAMENTO : 29.06.2008

PEDIMOS ABRIR REGISTRO DISTINTO PARA CONTABILIZACAO DE ACOES AO PORTADOR E AGENCIA 000, A FIM DE PERMITIR MELHOR CONTROLE DOS VALORES A SEREM PAGOS FUTURAMENTE.

ATENCIOSAMENTE,

*W. V. S. - 1.003.809,01  
Recorrido (R\$) - 1.003.809,01  
146.699,99*

SERVICIO DE ACIONISTAS

Observa-se, no documento, consta o valor total de R\$ 1.003.809,01, referente ao “Imposto de Renda Federal”. O valor é, de fato, correspondente ao alegado pelo Recorrente.

Porém, não há mais qualquer informação ou documento contábil ou fiscal que reforce a alegação apresentada pelo contribuinte.

A verdade material, indubitavelmente, deve lastrear o presente, porém, sem estar amparada em lastro probatório suficiente apto a demonstrar o direito creditório líquido e certo, a exemplo da juntada de documentos contábeis a lastrear os valores recolhidos, bem como as circunstâncias fáticas que levaram ao recolhimento, torna-se dificultosa a comprovação de tal narrativa aos autos.

Não se pode afastar, nesse sentido, do teor do art. 147 do CTN, § 1º:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso em tela, há de se destacar que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovassem as informações nela inseridas, além das declarações de compensação, DCTFs (originais e retificadas), bem como dos documentos mencionados acima.

Ou seja, a simples retificação das declarações não enseja o direito de a Recorrente fazer jus ao crédito pleiteado.

**Portanto, não ficou demonstrado cabalmente, pela leitura dos documentos apresentados, que o valor fora pago a maior fundamentaria o direito creditório buscado pelo Recorrente.**

Reforce-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu de maneira suficiente.

**Não basta as alegações de verdade material sem demonstrar cabalmente, por documentação hábil e idônea (contábil e fiscal), que o direito creditório é devido e que o erro no preenchimento da DCTF realmente ocorreu (bem como as circunstâncias que levaram ao mesmo).**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz